



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826517 - PR (2025/0002976-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS PATRIMONIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As alegações relacionadas à violação do art. 1.022 do CPC/2015 são genéricas e não especificam exatamente quais as relevantes questões sobre as quais não houve pronunciamento do tribunal de origem. Diante dessa constatação, não há como conhecer desse capítulo do recurso, dada a incidência da Súmula 284/STF.

2. Também não pode ser conhecida a tese de ocorrência da prescrição, na parte em que a recorrente defende a violação dos arts. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932 e 47 da Lei nº 9.636/1998.

3. Tanto as conclusões do acórdão recorrido quanto o conteúdo das razões recursais fundam-se em matéria fática, o que inviabiliza a apreciação deste recurso especial, visto que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826517 - PR (2025/0002976-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS PATRIMONIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As alegações relacionadas à violação do art. 1.022 do CPC/2015 são genéricas e não especificam exatamente quais as relevantes questões sobre as quais não houve pronunciamento do tribunal de origem. Diante dessa constatação, não há como conhecer desse capítulo do recurso, dada a incidência da Súmula 284/STF.

2. Também não pode ser conhecida a tese de ocorrência da prescrição, na parte em que a recorrente defende a violação dos arts. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932 e 47 da Lei nº 9.636/1998.

3. Tanto as conclusões do acórdão recorrido quanto o conteúdo das razões recursais fundam-se em matéria fática, o que inviabiliza a apreciação deste recurso especial, visto que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rumo Malha Sul S.A. contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1373):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS PATRIMONIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1387-1396), a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil (2015), ao argumento de que o acórdão de origem e a decisão monocrática seriam genéricas, não enfrentariam todos os argumentos aptos a infirmar a conclusão, e teriam deixado de seguir súmulas, jurisprudência ou precedentes invocados, configurando nulidade por falta de fundamentação.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 1º do Decreto-lei 20.910/1932, defendendo que as dívidas passivas e qualquer ação contra a Fazenda pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato gerador, de modo que, tendo a execução fiscal sido ajuizada apenas em 07/12/2016, “restou configurada a prescrição quinquenal ao menos de parte dos débitos”, especialmente os de 1997 (e-STJ, fls. 1392-1393).

Aponta violação do(s) art(s). 47 da Lei 9.636/1998 (alterado pela Lei 10.852/2004), afirmando que: a) o crédito originado de receita patrimonial tem prazo decadencial de dez anos para constituição mediante lançamento e prazo prescricional de cinco anos para exigência, contados do lançamento; b) os débitos de 1997 deveriam ter sido lançados até 2007 e cobrados até 2012; os de 2002, lançados até 2012 e cobrados até 2017; os de 2007, lançados até 2017 e cobrados até 2022; c) como a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2016, os débitos de 1997 estariam prescritos (e-STJ, fls. 1391-1393).

Argumenta que não se aplica a Súmula 284/STF, pois a controvérsia está claramente delimitada quanto à constituição dos créditos e à prescrição; e que não se aplica a Súmula 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas de definição da legislação aplicável à prescrição dessas receitas patrimoniais (e-STJ, fls. 1394-1395). Registra, ainda, que no recurso especial já havia sido postulada a negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC (2015) (e-STJ, fl. 1393).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1407-1408).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Em suas razões recursais, a recorrente, inicialmente, traz os seguintes argumentos quanto à suposta omissão aos arts. 489 e 1.022 do CPC/ 2015 (e-STJ, fl. 1.035):

[...] O provimento do recurso especial se justifica pelo acórdão recorrido ter negado vigência a dispositivo federal, em atenção à alínea “a” do dispositivo constitucional, tendo em vista que deixou de observar os artigos 489, § 1º, incisos IV e V e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que a Recorrente opôs os embargos de declaração contra o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso de apelação, objetivando pré-questionar os artigos 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e ao artigo 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, artigo 47 da Lei nº 9636/98 (alterado pela lei 10. 852/04).

Entretanto, a despeito do vício apontado, o acórdão rejeitou os embargos de declaração e, por conseguinte, deixou de esclarecer a omissão relacionada aos princípios.

Melhor explicando, o acórdão recorrido decidiu de maneira genérica e abstrata, mediante a repetição dos fundamentos que, além de não enfrentarem a discussão posta nos autos, poderiam ser utilizados para qualquer decisão de embargos de declaração, o que corrobora a falha na fundamentação pela afronta ao artigo 489, § 1º, incisos III, IV e VI2 do Código de Processo Civil. Pior, foi suscitado mero inconformismo.

No que se refere ao cabimento do presente recurso especial por negativa de vigência ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: [...]

Ao que se nota, as alegações de omissão de prestação jurisdicional são genéricas e não especificam exatamente quais seriam as omissões do acórdão que julgou os embargos de declaração, limitando-se a suscitar omissão quanto a dispositivos legais sem demonstrar sobre quais pontos o Tribunal *a quo* se esquivou de analisar. Portanto, não devem ser conhecidas, por aplicação analógica da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, empregue fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. **In casu, quanto à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração. Contudo não desenvolveu argumentos suficientes para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide nessa parte a Súmula 284 do STF.**

3. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora foi dirimida no âmbito do direito local (interpretação do Decreto Estadual 43.415/2012), de modo que fica afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia pelo óbice da Súmula 280 do STF.

4. Ademais, tendo o Tribunal a quo consignado que a recorrente "não comprovou preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício", acolher a pretensão recursal, em sentido contrário, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.821.241/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019 - **sem grifos no original.**)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

II - A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão local impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.223.051/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - **sem grifos no original.**)

Também não pode ser conhecida a tese de ocorrência da prescrição, na parte em que a recorrente defende a violação dos artigos arts. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932 e 47 da Lei nº 9.636/1998.

Afirma-se isso, primeiramente, porque a decisão recorrida, ao apreciar a matéria pertinente à prescrição, concluiu pela não ocorrência com base em matéria fática. Observem-se alguns trechos do acórdão (e-STJ, fls. 1.256-1.259):

[...] A sentença, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir, assim analisou a controvérsia:

[...]

Como destacado pela União, não houve inércia do credor, mas simplesmente o trâmite razoável do processo administrativo de inventariança.

Colhe-se, ainda, dos elementos trazidos aos autos, que embora se trate de débitos oriundos de contratos de **arrendamento firmados no ano de 1997, após intensa tratativa entre as partes, foi firmado, no ano de 2003**, um termo de quitação recíproca, cuja apuração de saldo remanescente de débito, pela ALL (atual RUMO Malha Sul) só foi possível no curso do processo de inventariança, iniciado por meio de Comissão de **Encontro de Contas instituída pela Portaria nº 26 da Inventariança, em 05/09/2008. Ali foi apurado, no ano de 2012, débito relativo a parcela cujo pagamento restou solicitado pela RFFSA à ALL, em 16/01/2007.**

Encaminhada a informação à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) e após manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pela respectiva cobrança, foi **notificada a embargante, em via administrativa, acerca do débito, no ano de 2014, a qual apresentou impugnação administrativa, cujo julgamento foi ultimado em 2016**, quando seguiu-se a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança.

Nesse sentido, **o ofício do Inventariante da RFFSA, constante à fl. 08 do PAF** (evento 13/PROCADM2, pág. 9) e Nota Técnica 121/2013/CS, de 27/11/2013 a ele anexa (fls. 09-10 do PAF - evento 13/PROCADM2, págs. 10 e 11).

Elucidativas, ainda, as informações contidas no documento que serviu de base para a **inscrição do débito em dívida ativa, constante à fl. 140-1 do PAF** (evento 13/PROCADM3, págs. 23-24). Diante disso, não há falar-se em prescrição.

POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução fiscal que tramita nos autos nº 5060970-19.2016.4.04.7000, prosseguir regularmente."

Observo que a argumentação da sentença é toda embasada na argumentação de que "a apuração dos créditos devidos à extinta RFFSA somente foi viabilizada após a ultimação dos atos concernentes ao encontro de contas promovidos em sede de Inventariança, em decorrência do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal, iniciado por meio da Medida Provisória nº 353 (convertida na Lei nº 11.453/2007), regulamentada pelo Decreto nº 6.018/2007".

Esse argumento não foi enfrentado na apelação e é fundamental para verificar a correta análise de prescrição. Veja-se como ocorreu a sequência de atos anteriores à inscrição do débito em dívida ativa, conforme relato efetuado nas contrarrazões (evento 36, CONTRAZAP1):

[...]

Concluído o processo de liquidação, foram apurados créditos decorrentes de contratos firmados com particulares, que tinham por objeto a compra e venda ou a locação de imóveis não operacionais de propriedade da extinta entidade.

No caso concreto, **em 29/11/2013 (Fls. 08 do processo administrativo), o Sr. Carlos Alberto Borges Teixeira, na qualidade de Inventariante da RFFSA, iniciou o presente processo**, mediante Ofício, N° 1180/2013, no qual aduziu os seguintes pontos:

1. Com o objetivo de atender ao Inciso XII do artigo 3º do Decreto nº 6.08/2007, de 22 de janeiro de 2007, que regulamentou a Medida Provisória nº 353, e que determinou ao Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA realizar os encontros de contas com as empresas devedoras e credoras do antigo órgão estatal, em especial as concessionárias da malha ferroviária, foi criada uma Comissão de Encontros de Contas, pela Portaria nº 26 da Inventariança, de 05/09/2008.

2. Ocorre que as citadas concessionárias não se dispuseram, até o momento, a realizar os mencionados encontros de contas. Desta forma, a referida Comissão, levando em consideração o caráter transitório desta Inventariança, deu continuidade ao inventário da documentação disponível sobre cada pendência, sem a colaboração das referidas concessionárias.

3. Isto posto, temos a informar que, diante a realização do inventário dos créditos e débitos pendentes entre a extinta RFFSA e a concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A atual denominação da América Latina Logística S/A – ALL, deparamo-nos com saldo remanescente de **Instrumento de Quitação Recíproca entre as partes, celebrado em 30/12/2003.**

4. Assim, encaminhamos em anexo a Nota Técnica nº121/2013/CS, de 27/11/2013, que trata do assunto, para as providência que V. Sa. entender cabíveis.

Na sequência, a Nota Técnica 121/2013/CS explicitou os fatos que envolveram o procedimento de encontro de contas: **após regular procedimento, a RFFSA apurou crédito em seu favor, de R\$ 2.610.088,53, a ser pago em duas parcelas, a primeira em 15/01/2004, no valor de R\$ 2.033.086,53, e a segunda em 05/02/2004, de R\$ 577.002,00,** ficando tal pagamento condicionado à elaboração de laudo técnico pela RFFSA, de modo que, caso o laudo apontasse valores devidos à ALL, a RFFSA daria quitação da segunda parcela.

No entanto, o referido parecer técnico entendeu, **em 19/04/2004, que nada era devido à ALL, e que a segunda parcela deveria ser paga em favor da RFFSA. E, em 16/01/2007, a RFFSA encaminhou à ALL a conta a receber, no valor** dessa segunda parcela (fls. 9 e 10 do processo administrativo). Em 21/10/2013, a Nota nº 885/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 27 do processo administrativo) opinou sobre a competência para a cobrança do saldo a pagar, ao entender que a PGFN deveria se manifestar. Veja-se na tela do documento, que consta a informação de que “as concessionárias envolvidas não se dispuseram, até o momento, a realizar o encontro de contas com a Inventariança, conforme previsto na Medida Provisória nº 353, de 22.1.2007, convertida da Lei n 11.483, de 31.5.2007”:

A manifestação da PGFN veio através da Nota PGFN/CDA 312/2014 (fls. 31 do processo administrativo), datada de 23/11/2013, e do Parecer PGFN CAF 520/2014, de 10/04/2014. **Em 05/08/2014 (fls. 43 do processo administrativo) uma carta cobrança foi expedida à ora embargante, com os valores a pagar. Em 11/11/2014 (fls. 47 do processo administrativo) a embargante impugnou administrativamente o lançamento por carta cobrança,** o que fora respondido na Nota nº 5 da COFIS da Secretaria do Tesouro Nacional, em 06/07/2016. Depois, seguiu-se a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança".

Portanto, a argumentação apresentada não infirma as conclusões apresentadas pela sentença, pois ignora o trâmite fático que ocorreu durante o processo administrativo e toda a legislação que disciplinou o processo de inventariança. Ao assim fazer, também não foi contraditada a argumentação da sentença no sentido de que não corre a prescrição contra aquele que não pode agir (ou seja, durante o processo de inventariança), fundamentação está que, como antes referido, ora adoto como razões de decidir. Nessas condições, não merece acolhida a apelação. [...] **(sem grifos no original)**

Em segundo lugar, para se decidir os arrazoados da recorrente exige-se, necessariamente, a reavaliação das provas que foram produzidas no processo, consoante se notas nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.301-1.314).

Realmente, nas razões recursais, alega-se violação aos arts. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932 e 47 da Lei nº 9.636/1998 ao argumento de matéria fática, pois, segundo relata, o prazo prescricional dos créditos constituídos nos anos de 1997, 2002 e 2007 (que listou em uma tabela) deveriam ser lançados em dez anos, nos termos do art. 47 da Lei n. 9.636/1998. E, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 07/12/2016, teria ocorrido a prescrição dos débitos de 1997.

Refuta a recorrente, ainda, a decisão do acórdão por ter considerado que os créditos foram constituídos apenas após o processo de liquidação, com base em fatos, pois alega que em 2004 já existiam valores a serem pagos, ante a liquidação da RFFSA em 2003, conforme imagem de documento que anexou no texto de seu recurso.

Argumenta, com base em documentos, que a dissolução da RFFSA é uma ocorrência posterior à constituição dos contratos e, por isso, os débitos já existiam previamente, devendo ser aplicado o disposto no Decreto-lei n. 20.910/1932, que estabelece 5 (cinco) anos de prazo prescricional, a contar do fato gerador.

Nota-se, assim, que tanto as conclusões do acórdão recorrido quanto o conteúdo das razões recursais fundam-se em matéria fática, o que inviabiliza a apreciação deste recurso especial, visto que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.517 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0002976-1

Número de Origem:

50324692120174047000 50539256120164047000 50609701920164047000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026